

O impacto da inteligência artificial no acesso à justiça e na proteção de dados: desafios e oportunidades ao sistema de justiça brasileiro

The impact of artificial intelligence on access to justice and data protection: challenges and opportunities for the brazilian justice system

Carla Piffer¹

Ariane Maiara Soares Batista²

Recebido em: 09/04/2025

Aceito em: 02/12/2025

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar o impacto da inteligência artificial (IA) no acesso à justiça e na proteção de dados, destacando os desafios éticos, legais e sociais oriundos da incorporação de tecnologias automatizadas no sistema judiciário brasileiro. Discute-se como a IA pode ampliar o acesso à justiça por meio da automação de serviços jurídicos, ao mesmo tempo em que suscita riscos à privacidade e à autodeterminação informacional. Ao final, defende-se a necessidade de uma regulação orientada por princípios, capaz de garantir o uso ético e responsável da IA sem comprometer o direito à privacidade, à transparência e à equidade. Quanto à metodologia adotada, utilizou-se a qualitativa através do método indutivo, com base em revisão bibliográfica e análise de documentos jurídicos, legislativos e normativos.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Acesso à Justiça; Proteção de Dados; Justiça Digital; LGPD.

¹ Bolsista de Pós-doutorado no Exterior - PDE pelo CNPQ, Chamada Pública MCTI/CNPq n 14/2023. Professora Permanente dos Programas de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica - PPCJ - UNIVALI. Pós-doutora pela Mediterranea International Centre for Human Rights Research - Reggio Calabria - IT. Pós-doutora pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Pós-doutora pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Doutora em Diritto pubblico pela Università degli Studi di Perugia - Facoltà di Giurisprudenza- Itália. Doutora em Ciência Jurídica (UNIVALI). Mestre em Ciência Jurídica (UNIVALI). MBA em Direito da Economia e da Empresa/FGV. Graduada em Direito. Coordenadora do Programa Programa de Pesquisa Internacional conjunto PPCJ/UNIVALI e Facoltà di Giurisprudenza - Università Degli Studi Di Perugia. Coordenadora do PPCJ no Projeto MORE4WATER Combined monitoring and forecast for a sustainable management of water resources and timely adaptation to drought realizado com conjunto com a Università degli Studi di Perugia (UNIPG), Tiber Umbria Comett Education Programme (TUCEP), Instituto de Telecomunicações (IT), AcegasApsAmga S.p.A (AAA), financiado no Brasil pela Fapesc - Chamada pública 12/2022 - FAPESC ABROAD - COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E CONVÊNIOS BILATERAIS. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1294-7248>. E-mail: carlapiffer@univali.br

² Mestranda em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ (CAPES - Conceito 6) da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), com apoio de Bolsa PROEX-CAPES. Pós-graduada em Direito Imobiliário pela Faculdade Batista de Minas Gerais e em Direito Previdenciário e Trabalho pela UNIVALI. Graduada em Direito pela UNIVALI, Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-1031-4734>. E-mail: ariane.2601567@edu.univali.br.

ABSTRACT: This article aims to analyze the impact of artificial intelligence (AI) on access to justice and data protection, highlighting the ethical, legal and social challenges arising from the incorporation of automated technologies in the Brazilian judicial system. It is discussed how AI can expand access to justice through the automation of legal services, while also raising risks to privacy and informational self-determination. Finally, it argues for the need for principle-oriented regulation, capable of ensuring the ethical and responsible use of AI without compromising the right to privacy, transparency and equity. Regarding the methodology adopted, a qualitative approach was used through the inductive method, based on a literature review and analysis of legal, legislative, and normative documents.

Keywords: Artificial Intelligence; Access to Justice; Data Protection; Digital Justice; LGPD.

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, sendo essencial para garantir a defesa dos direitos dos cidadãos e a efetividade do sistema jurídico.

No entanto, inúmeros problemas e complexos desafios dificultam a efetivação deste direito, fazendo com que o sistema de justiça busque incessantemente por alternativas concretas para enfrentar tais dificuldades. O avanço tecnológico e a inteligência artificial têm sido incorporados ao Judiciário como ferramenta para aumentar a eficiência dos tribunais, reduzir a morosidade processual e ampliar o alcance dos serviços jurídicos. No entanto, a implementação da IA na esfera judicial levanta questionamentos sobre a transparência das decisões automatizadas, a imparcialidade dos algoritmos e a proteção de dados sensíveis.

Seguindo esta linha de raciocínio, o objetivo central deste estudo reside em discorrer sobre o impacto da inteligência artificial (IA) no acesso à justiça e na proteção de dados, destacando os desafios éticos, legais e sociais oriundos da incorporação de tecnologias automatizadas no sistema judiciário brasileiro.

A justificativa para este estudo está na importância de compreender os impactos da IA no sistema de justiça, em consonância com a necessidade de efetivação do direito de acesso à justiça.

Para atingir o objetivo deste estudo, o artigo aborda inicialmente o acesso à justiça na condição de direito fundamental, discorre sobre a era digital, seu avanço para o sistema de justiça e a utilização da inteligência artificial para, no final, expor os desafios apresentados pela inteligência artificial quanto à proteção de direitos e à justiça digital.

A metodologia empregada neste estudo é a qualitativa através do método indutivo, com base em revisão bibliográfica e análise de documentos jurídicos, legislativos e na análise bibliográfica e documental.

DO ACESSO À JUSTIÇA

O sistema de justiça brasileiro tem suas raízes no Período Colonial e sua evolução foi gradual e complexa, passando por diferentes fases históricas e transformações políticas, sociais e econômicas. (CNJ, 2021).

O acesso à justiça é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e representa uma condição indispensável para a realização dos direitos civis, sociais, econômicos e políticos previstos na Constituição Federal de 1988, conforme preceitua o seu artigo 5º, inciso XXXV, reafirmando o compromisso da ordem constitucional com a universalidade da jurisdição.

Reconhecido como um direito fundamental, o acesso à justiça é condição necessária para a efetividade dos demais direitos, uma vez que garante aos indivíduos não apenas a possibilidade formal de submeter seus litígios ao Judiciário, mas também a expectativa de obtenção de uma resposta jurisdicional adequada, célere e justa. Nesse sentido, Cappelletti e Garth (1988) sustentam que o acesso à justiça constitui o mais básico dos direitos, por representar a via indispensável para a fruição dos demais direitos assegurados pela ordem jurídica.

Contudo, conforme destacam Donier e Lapérou-Schneider (2003), a existência formal de um sistema judicial não é, por si só, suficiente para assegurar a efetividade do acesso à justiça. Barreiras de ordem econômica, social, institucional, cultural e informacional ainda limitam o uso adequado do sistema judiciário por parcelas significativas da população. Como afirmam os autores, a acessibilidade prática e a eficiência do serviço jurisdicional são requisitos indispensáveis para que a justiça se materialize.

O Poder Judiciário, nesse contexto, ocupa posição central na tutela dos direitos fundamentais (AGUILAR, 2006). Sua atuação tem se consolidado como elemento essencial na construção de um novo conceito de cidadania, que compreende não apenas a titularidade de direitos, mas também a participação ativa no processo democrático e o reconhecimento da dignidade humana como fundamento da vida em sociedade (SILVA, 2006).

Para garantir o acesso à justiça de forma equitativa, diversas medidas foram desenvolvidas. Entre elas, destacam-se as três “ondas renovatórias” identificadas por Cappelletti e Garth (1988), consistentes na criação da assistência judiciária gratuita, na reforma dos procedimentos judiciais e na institucionalização de métodos alternativos de solução de conflitos. Essas propostas visam à superação de entraves estruturais que historicamente excluíram os mais vulneráveis do sistema judicial.

Importa destacar, todavia, que tais mecanismos não eliminam a necessidade de fortalecimento do acesso à justiça formal, cuja função é assegurar o império da lei e a universalidade da jurisdição no Estado Democrático (SADEK, 2005).

Apesar da consolidação institucional do Judiciário e das garantias asseguradas a seus membros, ainda persistem desafios importantes para a concretização da igualdade no acesso à justiça, pois a efetividade desse direito demanda mais do que a existência de tribunais, pois requer ações concretas voltadas à inclusão jurídica de todos os cidadãos (SILVA, 1998). Sadek (2014) reforça essa ideia ao apontar que, entre os principais entraves, destacam-se a falta de recursos, o excesso de burocracia, a ausência de acesso à informação e a inadequação dos modelos tradicionais de solução de conflitos às demandas da sociedade contemporânea.

Outro elemento essencial para a realização do acesso à justiça é a educação jurídica, pois a ausência de conhecimento sobre direitos e procedimentos legais representa uma barreira invisível, mas extremamente limitante quando ao exercício da cidadania.

Outro ponto que merece destaque é a crescente judicialização das relações sociais, resultando em significativa sobrecarga do Judiciário. Uma das soluções possíveis para esse cenário é a adoção de mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação³, que oferecem alternativas mais céleres, acessíveis e menos onerosas (BÉTAILLE, 2017). Como assinala Sadek (2014), embora o sistema judicial esteja estruturado, o elevado número de demandas e o perfil socioeconômico dos litigantes têm contribuído para sua sobrecarga e para a construção de uma imagem de ineficiência perante a sociedade.

Assim, é fundamental compreender que o acesso à justiça ultrapassa a mera possibilidade de acionar o Poder Judiciário, pois se trata de um conceito amplo e multidimensional, que exige a efetiva entrega da tutela jurisdicional com observância do

³ No Brasil, essas práticas foram institucionalizadas com o Código de Processo Civil de 2015 e com a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015), reforçando a valorização da autocomposição.

contraditório, da ampla defesa, da razoável duração do processo e da realização concreta dos direitos (JAQUES, 2019).

A tecnologia também tem se mostrado uma ferramenta promissora para facilitar o acesso à justiça. A digitalização dos processos, o uso de inteligência artificial e a realização de audiências virtuais são iniciativas que visam tornar o sistema mais eficiente e acessível. No entanto, é fundamental considerar a exclusão digital, pois muitos cidadãos ainda enfrentam dificuldades de acesso a equipamentos e à internet, o que pode criar barreiras ao invés de eliminar as existentes (SALLES, 2021).

Nesse cenário, pretende-se demonstrar a seguir que o ambiente digital representa uma oportunidade de transformação por meio de recursos tecnológicos, ampliando-se o alcance demográfico, geográfico e operacional do Judiciário e afetando o acesso à justiça.

O INÍCIO DA ERA DIGITAL E SEU AVANÇO PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA

A transformação digital do sistema de justiça insere-se em um processo histórico mais amplo, iniciado com as revoluções industriais: a Primeira introduziu a mecanização com a máquina a vapor; a Segunda trouxe a eletricidade e a produção em massa; e a Terceira, no recente Século XX, inaugurou a era da automação e da informática, com o uso de computadores, telecomunicações e sistemas integrados (SCHWAB, 2016).

Desde meados da década de 2010, vivemos a Quarta Revolução Industrial, marcada pela convergência de tecnologias digitais, físicas e biológicas, como inteligência artificial, big data, blockchain, internet das coisas e computação em nuvem. Para Schwab (2016, p. 13), trata-se de uma revolução que “Transformará fundamentalmente a maneira como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos [...], diferente de tudo o que a humanidade já experimentou”.

Essa revolução não apenas redesenha as bases econômicas e produtivas do mundo contemporâneo, mas atinge diretamente as instituições jurídicas e políticas, exigindo do Direito novas respostas normativas e estruturais. A digitalização passou a moldar as formas de organização social e de interação entre o cidadão e o Estado, impondo ao Poder Judiciário o desafio de reformular seus métodos de trabalho, suas estruturas operacionais e seus modelos de governança (CASTRO, 2023; PINHEIRO, 2018).

No Brasil, o processo de modernização digital do Judiciário teve início nos primeiros anos do século XXI, com a promulgação da Lei nº 11.419/2006, que regulamentou o processo judicial eletrônico e conferiu validade jurídica aos atos processuais praticados em meio digital (BRASIL, 2006). Esse marco legal impulsionou a informatização dos tribunais, que passou a ser conduzida de forma mais articulada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente a partir do desenvolvimento do Processo Judicial Eletrônico (PJe), lançado em 2009 (CNJ, 2023).

A modernização do Judiciário teve como motivação inicial a necessidade de superar a morosidade processual, reduzir custos e eliminar o acúmulo de documentos físicos nos tribunais.

A chamada era digital representa uma nova etapa da organização institucional e social, marcada pela integração intensiva de tecnologias da informação e comunicação em diversos setores, inclusive no âmbito jurídico essa transformação provocou mudanças estruturais na produção, organização e aplicação das normas, bem como na forma de acesso à justiça por parte dos cidadãos (CASTRO, 2021).

A modernização do sistema judicial por meio da justiça digital refere-se a tecnologia, abrangendo desde o peticionamento eletrônico até a realização de audiências virtuais e o uso de inteligência artificial para otimização de processos. Não se limita apenas a um aspecto do Judiciário, mas envolve diversas esferas, desde os tribunais superiores até os juizados especiais, promovendo maior eficiência e acessibilidade.

Nesse contexto, a justiça digital ampliou o alcance da prestação jurisdicional, eliminando barreiras geográficas e reduzindo custos processuais. Conforme aponta Folleville (2013), a implementação de plataformas online para peticionamento eletrônico, audiências virtuais e atendimento digital facilitou o acesso de grupos historicamente marginalizados, garantindo maior inclusão jurídica. Além disso, a digitalização do Judiciário proporciona maior celeridade na tramitação dos processos, reduzindo a burocracia e promovendo maior transparência.

Além disso, a digitalização da justiça ampliou o alcance da prestação jurisdicional, eliminando barreiras geográficas e reduzindo custos processuais, conforme aponta Folleville (2013), a implementação de plataformas online para peticionamento eletrônico, audiências virtuais e atendimento digital facilitou o acesso de grupos historicamente marginalizados, garantindo maior inclusão jurídica.

A pandemia de COVID-19 (TJDFT, 2020), iniciada em 2020, atuou como um acelerador do processo de digitalização da justiça que diante das medidas de isolamento social e dos decretos de lockdown, o Poder Judiciário foi compelido a adotar, de forma emergencial, o trabalho remoto e o uso intensivo de tecnologias digitais. Essa transição, ainda que abrupta, possibilitou a continuidade da prestação jurisdicional, demonstrando a viabilidade da atuação judicial em ambiente virtual (SADEK, 2014). Nesse contexto, coube aos magistrados, servidores, advogados, defensores públicos e demais operadores do direito a tarefa de materializar, mesmo em meio à crise, o princípio da cooperação previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil de 2015⁴ (BRASIL, 2015).

A transformação digital do Judiciário representa, portanto, um avanço expressivo na busca por um sistema mais eficiente e acessível. No entanto, conforme advertem Donier e Lapérou-Schneider (2003), é necessário assegurar que a modernização tecnológica não acentue desigualdades sociais, mas, ao contrário, contribua para ampliar as oportunidades de acesso à justiça de forma equitativa.

Nesse contexto foi instituído o Programa Justiça 4.0 – Inovação e Efetividade na Realização da Justiça para Todos, que promove a ampliação da justiça digital e a implementação de políticas públicas com base tecnológica (CNJ, 2021). Entre as principais iniciativas, destacam-se a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br⁵), regulamentada pela Resolução CNJ nº 335/2020; o projeto Juízo 100% Digital (Resolução CNJ nº 345/2020⁶); e a normatização do cumprimento digital de atos processuais (Resolução CNJ nº 354/2020) (CNJ, 2023).

Com o avanço da digitalização, iniciativas tecnológicas como portal de atendimento ao cidadão e o balcão virtual permitem que pessoas acessem informações e serviços judiciais sem precisar comparecer fisicamente aos tribunais (CNJ, 2023). Ainda por meio da automação e da integração tecnológica a utilização da inteligência artificial (IA) no âmbito do Judiciário tem

⁴ Art. 6º- Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” In: BRASIL, 2015.

⁵ A Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro -PDPJ-Br tem como principal escopo incentivar o desenvolvimento colaborativo entre os tribunais, preservando os sistemas públicos em produção, mas consolidando pragmaticamente a política para a gestão e expansão do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

⁶ O Juízo 100% Digital é a possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que, no “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer exclusivamente por videoconferência.

ganhado relevância⁷, por exemplo na análise e na triagem de casos, permitindo que os magistrados e servidores se concentrem em atividades mais complexas e de maior valor.

Além do avanço na celeridade, Ferramentas como o sistema Victor⁸, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal, e a plataforma Sinapses⁹, implementada pelo CNJ, são utilizadas para triagem automatizada de processos, identificação de teses jurídicas e análise preditiva de decisões (CNJ, 2023). A adoção dessas tecnologias tem o potencial de aumentar a produtividade, uniformizar entendimentos e otimizar a gestão judiciária (STF, 2023).

Portanto, é inegável que o mundo atravessa um processo contínuo e acelerado de transformação. Com a crescente adoção de tecnologias avançadas, o impacto no cenário político e jurídico torna-se cada vez mais profundo e multifacetado. Nesse contexto, destaca-se o aprimoramento de iniciativas como a Justiça 4.0 e o emprego de sistemas de inteligência artificial (IA), os quais, embora ofereçam inúmeras potencialidades, impõem desafios significativos (BIONI, 2022) — especialmente no que tange à transparência das decisões automatizadas, à proteção de dados pessoais conforme estabelece a Lei nº 13.709/2018 (BRASIL, 2018), e à mitigação de vieses algorítmicos discriminatórios.

Embora o acesso à justiça deva acompanhar os avanços tecnológicos, especialmente no que tange à incorporação de ferramentas de inteligência artificial, é fundamental que tal evolução não se restrinja a critérios de eficiência ou automação. Diante desse avanço, torna-se essencial refletir sobre o papel da inteligência artificial no Judiciário, considerando não apenas suas vantagens operacionais, mas também os desafios éticos e jurídicos que emergem com sua adoção.

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ASSISTENTE DIGITAL NO JUDICIÁRIO

⁷ Atualmente, o STF opera dois robôs – o Victor, utilizado desde 2017 para análise de temas de repercussão geral na triagem de recursos recebidos de todo país, e a Rafa, desenvolvida para integrar a Agenda 2030 da ONU ao STF, por meio da classificação dos processos de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) definidos pelas Nações Unidas. Com o final da fase de testes e de integração da Vitória à plataforma STF-Digital, as equipes passam a trabalhar em novas funcionalidades para uso da ferramenta.

⁸ Atualmente, o STF opera dois robôs – o Victor, utilizado desde 2017 para análise de temas de repercussão geral na triagem de recursos recebidos de todo país, e a Rafa, desenvolvida para integrar a Agenda 2030 da ONU ao STF, por meio da classificação dos processos de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) definidos pelas Nações Unidas. Com o final da fase de testes e de integração da Vitória à plataforma STF-Digital, as equipes passam a trabalhar em novas funcionalidades para uso da ferramenta.

⁹ Em agosto de 2020, foi aprovada a [Resolução n. 332/2020](#) que instituiu o Sinapses como plataforma nacional de armazenamento, treinamento supervisionado, controle de versionamento, distribuição e auditoria dos modelos de Inteligência Artificial, além de estabelecer os parâmetros de sua implementação e funcionamento.

A IA representa o estágio mais sofisticado da revolução tecnológica que atinge o sistema de justiça.

Segundo o Parlamento Europeu (2020),

A inteligência artificial (IA) é a capacidade que uma máquina para reproduzir competências semelhantes às humanas como é o caso do raciocínio, a aprendizagem, o planeamento e a criatividade. A IA permite que os sistemas técnicos percebam o ambiente que os rodeia, lidem com o que percebem e resolvam problemas, agindo no sentido de alcançar um objetivo específico. O computador recebe dados (já preparados ou recolhidos através dos seus próprios sensores, por exemplo, com o uso de uma câmara), processa-os e responde. Os sistemas de IA são capazes de adaptar o seu comportamento, até certo ponto, através de uma análise dos efeitos das ações anteriores e de um trabalho autônomo.

Ao possibilitar a simulação de capacidades cognitivas humanas, como interpretação de linguagem natural, reconhecimento de padrões e tomada de decisões, a IA tem sido integrada de forma crescente às atividades judiciais, tanto no Brasil quanto em sistemas jurídicos internacionais.

De acordo com pesquisa desenvolvida em 2022 pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), coordenada pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão, aproximadamente metade dos tribunais brasileiros já possuíam projetos de IA em andamento, impulsionados, em sua maioria, por equipes técnicas internas.

Em 2023, dados da Pesquisa “Uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário” (CNJ, 2023) revelam uma evolução significativa entre os anos de 2022 e 2023. O número total de projetos de IA aumentou de 111 para 140, representando um crescimento de 26,1%. Do total de iniciativas registradas em 2023, 63 projetos estavam em produção efetiva, enquanto outros 77 se encontravam em fase de planejamento ou desenvolvimento. Além disso, o número de tribunais com pelo menos um projeto de IA subiu de 53 para 62, o que equivale a um acréscimo de 17% em relação ao ano anterior.

Para Rafael Leite (CNJ, 2022) o uso e aplicação da IA no Judiciário pode ser vista em diversas frentes como na análise preditiva de sentenças, no uso de assistentes virtuais para atendimento ao público e na automatização de tarefas burocráticas:

O uso de IA pode agilizar e aperfeiçoar os processos de trabalho do Poder Judiciário, beneficiando de forma ampla as pessoas que buscam o sistema de Justiça. A automação de rotinas e tarefas burocráticas, que antes apresentava alto grau de dificuldade, passa a ser possível com o uso da IA, reduzindo as etapas formais de um processo judicial e permitindo que o foco passe a ser uma abordagem mais humana, voltada para bem atender os jurisdicionados. [...] Com isso, damos passos

importantes na direção de um Judiciário mais acessível e ágil, com a prestação de serviços que atendam da melhor forma as expectativas da sociedade (CNJ, 2022).

O relatório *Justiça em Números 2023* (CNJ, 2023) corrobora essa avaliação ao destacar que as ferramentas de IA contribuem para a otimização de recursos, redução de custos, aumento da eficiência dos serviços prestados e maior acessibilidade ao cidadão. Essas tecnologias têm se mostrado especialmente eficazes na triagem de processos repetitivos, na análise de jurisprudência e na organização automatizada de acervos.

Contudo, até a data da elaboração deste artigo, o CNJ ainda não havia divulgado o mapeamento atualizado referente ao ano de 2024. No entanto, segundo o juiz auxiliar da Presidência do CNJ, João Thiago de França Guerra, a expectativa institucional é de que esse crescimento continue em ritmo acelerado. Para ele, compreender essas iniciativas de forma aprofundada é essencial para garantir que o avanço da IA no Judiciário seja orientado por critérios de transparência, imparcialidade e eficiência:

Conhecer a fundo essas experiências significa reforçar o compromisso do Judiciário com a transparência, imparcialidade e eficiência dos processos judiciais apoiados por IA, garantindo que todas as iniciativas estejam em conformidade com os padrões estabelecidos. A investigação contínua nos permite adaptar e aprimorar o desenvolvimento de IA no Judiciário, aliado às melhores práticas e inovações tecnológicas, assegurando que as decisões judiciais baseadas em algoritmos sejam justas, imparciais e equitativas. Esse esforço contribui para o avanço sustentável das soluções e garante seu uso responsável ao longo do tempo, promovendo segurança jurídica e efetividade na prestação jurisdicional, com maior transparência e qualidade nas políticas judiciais.

Risse afirma que a inteligência artificial está evoluindo rápida e qualitativamente devido à sua associação com o big data, banco de dados que utiliza a enorme disponibilidade de dados e de informações existentes na internet. Tal circunstância, aliada ao processo conhecido como machine learning (capacidade das máquinas se aprimorarem a partir da análise de dados), amplia, cada vez mais, a eficiência dos programas de inteligência artificial.

Dessa forma, é possível afirmar que a IA, enquanto assistente digital no Judiciário, possui grande potencial para transformar a prestação jurisdicional no Brasil. Sua aplicação, quando alinhada a padrões éticos, legais e técnicos, pode contribuir significativamente para a racionalização do sistema de justiça, o aumento da eficiência institucional e a melhoria da experiência do cidadão diante do Poder Judiciário. Ainda assim, como se discutirá no próximo tópico, esse avanço impõe também desafios complexos em matéria de direitos fundamentais, proteção de dados e governança algorítmica, que exigem atenção redobrada dos órgãos responsáveis.

DESAFIOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL À PROTEÇÃO DE DIREITOS E À JUSTIÇA DIGITAL

A adoção da IA no sistema de justiça brasileiro tem avançado de forma significativa. No entanto, sua implementação também revela graves desafios regulatórios, éticos e jurídicos, especialmente no que diz respeito à proteção de dados pessoais, à transparência algorítmica, à responsabilização por decisões automatizadas e à garantia dos direitos fundamentais.

Diante desses avanços e desafios, é fundamental analisar de forma detalhada os principais aspectos envolvidos na adoção da IA no Judiciário, destacando seus impactos, benefícios e riscos para o sistema de justiça e para a sociedade.

- A ausência de regulamentação e a necessidade de governança jurídica da IA

No Brasil, ainda não há um marco legal específico que regulamente de forma abrangente o uso de inteligência artificial no setor jurídico. Conforme destaca Atheniense (2024), em entrevista à Revista digital Direito Hoje, embora discussões estejam em andamento no Congresso Nacional, é urgente o desenvolvimento de uma legislação que proteja os dados pessoais, garanta a explicabilidade dos algoritmos e estabeleça mecanismos claros de responsabilização. Além disso, essa legislação deve considerar as especificidades brasileiras e dialogar com os modelos internacionais, como o GDPR da União Europeia.

No cenário normativo nacional, as Resoluções nº 271/2020 e 332/2020 do CNJ já oferecem diretrizes sobre ética, transparência e governança para o uso de IA no Judiciário, mas sua eficácia ainda depende da internalização prática e da capacitação técnica dos tribunais.

No contexto legislativo nacional, tramita atualmente o Projeto de Lei nº 2.338/2023 (SENADO, 2024), que propõe o Marco Legal da Inteligência Artificial. O texto estabelece princípios, direitos e deveres para o uso responsável da IA, incluindo exigências como transparência, explicabilidade, mitigação de riscos e supervisão humana.

Em março de 2024, o projeto foi aprovado no Senado Federal e atualmente encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, aguardando parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI). Trata-se de um passo importante para suprir a lacuna normativa

e oferecer maior segurança jurídica ao uso de tecnologias algorítmicas, especialmente no setor público e no sistema de justiça.

- A opacidade algorítmica e o “problema da caixa-preta”

Um dos riscos mais evidentes no uso da IA judicial é o chamado black box problem¹⁰ — a opacidade dos critérios e processos decisórios utilizados pelos algoritmos. Como alerta Monteiro (2022), essa falta de transparência compromete os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que partes e advogados não conseguem compreender como a decisão foi gerada, tampouco verificar se houve algum erro ou discriminação.

De forma semelhante, Pasquale (2015) sustenta que a ausência de explicabilidade algorítmica produz um ambiente de insegurança jurídica, fragilizando a legitimidade das decisões judiciais automatizadas. Isso se torna especialmente sensível em contextos onde os sistemas são utilizados para triagem de demandas, análise de reincidência penal ou concessão de benefícios previdenciários.

Segundo Elias (2017, s.p.) a definição de algoritmo seria:

Algoritmo (algorithm), em sentido amplo, é um conjunto de instruções, como uma receita de bolo, instruções para se jogar um jogo, etc. É uma sequência de regras ou operações que, aplicada a um número de dados, permite solucionar classes semelhantes de problemas. Na informática e telemática, o conjunto de regras e procedimentos lógicos perfeitamente definidos que levam à solução de um problema em um número de etapas. Em outras palavras mais claras: são as diretrizes seguidas por uma máquina. Na essência, os algoritmos são apenas uma forma de representar matematicamente um processo estruturado para a realização de uma tarefa. Mais ou menos como as regras e fluxos de trabalho, aquele passo-a-passo que encontramos nos processos de tomada de decisão em uma empresa, por exemplo.

Diante desses desafios, torna-se indispensável que a implementação da inteligência artificial no Judiciário seja acompanhada de mecanismos de transparência e auditabilidade, garantindo que a tecnologia atue como ferramenta de apoio à justiça, sem comprometer direitos fundamentais e a segurança jurídica.

¹⁰ A “caixa preta” em IA refere-se a sistemas onde os processos de tomada de decisão são obscuros. Isso ocorre frequentemente em algoritmos de machine learning que analisam grandes volumes de dados e ajustam seus parâmetros para melhorar o desempenho

- A proteção de dados pessoais como direito fundamental – LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)¹¹ estabelece, em seu artigo 20, que o titular dos dados tem direito à revisão de decisões automatizadas que afetem seus interesses. Contudo, a lei ainda não responde a perguntas cruciais: quem é o responsável por danos decorrentes de decisões algorítmicas? como garantir que a revisão humana seja efetiva?

Além disso, a IA processa grandes volumes de dados sensíveis — como histórico médico, orientação sexual, posição política ou religião —, o que amplia os riscos de vazamento, discriminação e uso indevido dessas informações. A preocupação é compartilhada por Harari (2016), que alerta para os perigos de vigilância e manipulação política, quando algoritmos passam a conhecer os indivíduos mais do que eles mesmos.

Nesse sentido, Tegmark (2018, p. 22) classifica a IA como o “assunto mais urgente do nosso tempo”, dado seu potencial de alterar profundamente estruturas de poder e de afetar diretamente os direitos civis e políticos.

- A exclusão digital como barreira ao acesso à justiça

Embora a tecnologia prometa democratizar o acesso ao Judiciário, a exclusão digital segue como uma barreira estrutural no Brasil. Parte significativa da população ainda enfrenta falta de conectividade, ausência de equipamentos e baixo letramento digital (CNJ, 2023). Como destaca Sadek (2014), a tecnologia deve ser compreendida como instrumento de inclusão e cidadania, e não como novo fator de exclusão.

Nas palavras da própria autora, O acesso à justiça é um direito primário e, em sua ausência, nenhum dos demais direitos se realiza. Assim, qualquer ameaça ao acesso à justiça impõe sérios danos aos preceitos da igualdade e à prevalência da lei” (SADEK, 2014).

- Responsabilidade, auditoria e imparcialidade dos sistemas

Outro ponto crítico é a ausência de responsabilidade claramente definida pelas decisões geradas por IA. Embora o artigo 20 da LGPD garanta o direito à revisão, não há

¹¹ A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ou Lei nº 13.709/2018, é a lei brasileira aprovada em 2018 que controla a privacidade e o uso/tratamento de dados pessoais, e que também altera os artigos 7º e 16º do Marco Civil da Internet.

consenso sobre quem responde em caso de erro: o programador, o tribunal, o servidor ou o fornecedor da tecnologia? Essa lacuna ameaça a efetividade do princípio da accountability¹² no uso da IA.

Além disso, algoritmos não são neutros. Como bem destaca Zuboff (2019), os sistemas refletem os vieses existentes nos dados que os alimentam. Se esses dados forem discriminatórios — o que é comum em contextos de desigualdade histórica —, o resultado da IA pode reproduzir ou até acentuar essas injustiças.

Para garantir a legitimidade da IA no Judiciário, torna-se imprescindível que os sistemas sejam auditáveis, explicáveis e passíveis de contestação, conforme os princípios do devido processo legal (CF, art. 5º, LV).

O crescimento da inteligência artificial no Judiciário impõe desafios que vão além da eficiência e da celeridade processual, exigindo um equilíbrio entre inovação e o respeito aos direitos fundamentais. O uso indiscriminado de IA pode comprometer princípios básicos do devido processo legal, especialmente quando as decisões automatizadas não possuem mecanismos de revisão humana adequados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente escrito demonstrou que a inteligência artificial, sobretudo em sua aplicação no sistema de justiça brasileiro, representa um fenômeno ambivalente: ao mesmo tempo em que oferece soluções promissoras para desafios históricos, como a morosidade processual e a sobrecarga de demandas, também impõe sérios riscos à efetivação dos direitos fundamentais, à proteção de dados e à legitimidade das decisões judiciais.

Ao longo deste estudo, verificou-se que, embora a IA tenha potencial para tornar o Judiciário mais eficiente, sua implementação requer uma governança sólida e pautada na proteção dos direitos fundamentais.

A conformidade com normativas como a Constituição Federal de 1988 e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é indispensável para garantir que a automação dos processos judiciais respeite os princípios da dignidade humana, do devido processo legal e da imparcialidade. A falta de supervisão adequada e a ausência de transparência nos critérios de

¹² O princípio de accountability é um conjunto de ações que envolvem transparência, prestação de contas, controle e responsabilidade. Pode ser aplicado a indivíduos, organizações e governos.

decisão dos algoritmos podem comprometer a confiança na justiça e perpetuar desigualdades estruturais já existentes.

Por outro lado, medidas como auditorias algorítmicas, capacitação tecnológica dos operadores do direito, elaboração de normas específicas e políticas de inclusão digital se mostram caminhos viáveis para uma implementação ética e responsável da IA no Judiciário. Esses esforços precisam ser acompanhados por um diálogo contínuo e multidisciplinar, envolvendo governos, órgãos reguladores, sociedade civil, academia e setor privado, garantindo que a tecnologia seja aplicada de maneira justa, segura e acessível.

A modernização do sistema judicial por meio da IA não deve ser vista apenas como uma ferramenta de eficiência administrativa, mas sim como um desafio a ser conduzido dentro dos valores democráticos e dos princípios do Estado de Direito.

O equilíbrio entre inovação tecnológica e respeito aos direitos fundamentais deve nortear essa transformação, assegurando que a IA seja um instrumento para fortalecer a equidade, e não um fator de exclusão ou desumanização da justiça.

Por fim, este estudo reforça a necessidade de um monitoramento contínuo sobre as implicações da inteligência artificial no Judiciário, destacando a importância de novas pesquisas interdisciplinares sobre a interseção entre tecnologia, direito e sociedade.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. 2. ed. rev. e atual. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

AGUILAR, Francisco. **Direito ao Recurso**, Graus de Jurisdição e Celeridade Processual. O Direito. Coimbra: Almedina, 2006, Ano 138, n.º II, p. 289.

ATHENIENSE, Alexandre. **Entrevista à Revista Direito Hoje**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/entrevista-conjur-alexandre-atheniense-na-era-digital-nao-podemos-ter-cabeca-de-papel/2255940>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2009.

BÉTAILLE, Julien. Acesso à justiça e meios alternativos de resolução de conflitos. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 51, p. 107–126, 2017.

BONI, Bruno Ricardo. **Tratamento de dados pessoais e o princípio da necessidade na LGPD.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm. Acesso em: 01 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a **informatização do processo judicial.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a **mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 26 fev. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CASTRO, Gustavo Rabay Guerra de. Exclusão digital e acesso à justiça: reflexões sobre os desafios do processo eletrônico. **Revista Brasileira de Direito Processual**, v. 24, n. 1, p. 145–172, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **História do Poder Judiciário no Brasil.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 24 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça 4.0:** inovação e efetividade na realização da Justiça para todos. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-quatro-ponto-zero/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 28 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório sobre a exclusão digital e acesso à justiça no Brasil.** Brasília: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório sobre proteção de dados no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 345**, de 9 de outubro de 2020. Dispõe sobre a implementação do Juízo 100% Digital e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 9 out. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 03 mar. 2025.

DONIER, Jean; LAPÉROU-SCHNEIDER, Françoise. **L'accès au droit et à la justice**. Paris: Dalloz, 2003.

ELIAS, Paulo Sá. **Inteligência artificial requer atenção do Direito**. Consultor Jurídico, 20 nov. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-20/paulo-sa-elias-inteligencia-artificial-requer-atencao-direito/>. Acesso em: 08 abr. 2025.

EUROPEAN UNION. **Regulation (EU) 2016/679**. (General Data Protection Regulation – GDPR). Official Journal of the European Union, L 119, 4 May 2016. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 01 fev. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos**: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FOLLEVILLE, David. Acesso à justiça e justiça digital: desafios da nova realidade judicial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 313, 2020.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Relatório de pesquisa: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://conhecimento.fgv.br/publicacao/relatorio-de-pesquisa-tecnologia-aplicada-gestao-dos-conflitos-no-ambito-do-poder-0>. Acesso em: 03 mar. 2025.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**: uma breve história do amanhã. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

JAQUES, Marcelo Dias. **Limites e possibilidades da mediação digital como política pública potencializadora do direito fundamental de acesso à justiça no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/2411>. Acesso em: 26 fev. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: teoria geral do processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MENDONÇA, J. J. Florentino dos Santos. **Acesso equitativo ao direito e à justiça**. São Paulo: Almedina, 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A Defensoria Pública e a efetividade do acesso à justiça no Brasil. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, n. 1, p. 89–106, 2021.

MONTEIRO, Gustavo da Rocha. **A inteligência artificial e os direitos fundamentais: uma análise à luz da LGPD.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

PARLAMENTO EUROPEU. **Temas.** O que é a inteligência artificial e como funciona. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20200827STO85804/o-que-e-a-inteligencia-artificial-e-como-funciona>. Acesso em: 05 abr. 2025.

RHODE, Deborah L. *Access to Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2004.

SADEK, Maria Tereza Aina. Poder Judiciário: um olhar crítico. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 51, n. 202, 2014.

SADEK, Maria Tereza e ARANTES, Rogério. A Crise do Judiciário e a Visão dos juízes. **Revista USP**, Dossiê Judiciário, nº 21, 1994.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de direito administrativo**, n. abr./ju 1998. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v212.1998.47169>. Acesso em: 01 mar. 2025.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

TEGMARK, Max. **Vida 3.0: o ser humano na era da inteligência artificial**. São Paulo: Benvirá, 2018.